



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15469.000141/2007-87  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-000.307 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 24 de outubro de 2019  
**Recorrente** NEY BRUNO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**  
Exercício: 2007

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA  
BOLSA DE ESTUDO. ISENÇÃO CONDICIONAL.

Pela regra geral, a importância recebida a título de bolsa de estudo constitui rendimento tributável e, para que se caracterize como doação e seja isenta do imposto sobre a renda, deve ser destinada exclusivamente ao estudo ou à pesquisa, sem vantagem para o doador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gabriel Tinoco Palatnic - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima, Gabriel Tinoco Palatnic e Wilderson Botto

## **Relatório**

Trata-se de notificação de lançamento (fls. 9-12) em que a autoridade fiscal apurou crédito tributário, devidamente lançado, no valor total de R\$ 9.981,60 (nove mil, novecentos e oitenta e um reais e sessenta centavos), por omissão de rendimentos de trabalho, além da cobrança de juros de mora e imposição de multa de ofício, na monta de 75%.

O referido ato administrativo alude ao imposto sobre a renda de pessoa física do ano-calendário de 2003.

O contribuinte, regularmente intimado, apresentou impugnação às fls. 2-5, aduzindo, em síntese, que a fonte pagadora enviou declaração de rendimentos com incongruências, motivo pelo qual, também, declarou como isenta bolsa de estudos recebidas da Abin, órgão vinculado à presidência da República. Na oportunidade, ainda, juntou documentos (fls. 6-7).

Doravante, o acórdão de primeira instância, às fls. 23-26, julgou improcedente a impugnação, por unanimidade de votos, mantendo, assim, o crédito tributário tal como efetivamente lançado.

Sobreveio, por conseguinte, recurso voluntário (fls. 31-33), sustentando, novamente, que a bolsa de estudo percebida é isenta de imposto sobre a renda, conforme o parecer técnico e documentos anexados (fls. 36-46). Requereu, ao final, a improcedência do lançamento.

Processo encaminhado para esta Seção Julgamento, deste Conselho Administrativo (fl. 51), para julgamento colegiado do recurso interposto.

## **Voto**

Conselheiro Gabriel Tinoco Palatnic, Relator.

Conheço do recuso apresentado, eis que o contribuinte foi regularmente intimado da decisão combatida em 22/11/2011 (fl. 28), e formalizou seu inconformismo em 21/12/2011 (fl. 31), sendo, portanto, tempestivo, além de preenchido das demais formalidades legais.

Não há questões preliminares a serem enfrentadas.

No mérito, não assiste razão ao contribuinte.

Em que pese o disposto no § 4º do art. 16 do Decreto 70.235/1972, é forçoso ponderar que a nota técnica trazida à fl. 37 não possui o condão de afastar o lançamento efetuado, uma vez que se encontra diametralmente oposta à legislação vigente, já exposta pelo acórdão de primeira instância.

*In casu*, bolsas de estudo somente possuem isenção tributária quando ficar comprovado, através de documentos hábeis e idôneos, que a percepção de valores constitui doação, isto é, que em momento algum a fonte pagadora auferirá vantagem econômica com a pesquisa a ser financiada; em resumo, não pode haver contraprestação pelo recebimento da referida bolsa.

No entanto, o contribuinte, tanto em impugnação quanto em sede de recurso voluntário, não logrou comprovar que a bolsa de estudo possui a natureza jurídica de doação, razão pela qual o acórdão de primeira instância, irretocável, se impõe.

Assim, como o recorrente não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso, adoto como razão de decidir os fundamentos da decisão recorrida, à

luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015 – RICARF.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto em epígrafe, para manter o crédito tributário tal como lançado.

(documento assinado digitalmente)

Gabriel Tinoco Palatnic